



PARECER Nº 477/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 176/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “torna obrigatória a fixação de cartaz em local visível contendo informações sobre as penas para o crime de maus-tratos a cães e gatos.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe instituir no Município de Divinópolis obrigatoriedade dirigida às clínicas veterinárias, pet-shops, e estabelecimentos que comercializem rações ou utensílios de animais domésticos de afixar cartaz em local visível informando sobre as penas previstas para os crimes de maus-tratos a cães e gatos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a intenção do projeto é propagar a informação sobre as penas cabíveis para aqueles que praticam atos de maus-tratos a cães e gatos com o objetivo de dissuadir de sua intenção o potencial infrator do cometimento do ato de violência.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de



fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que torna obrigatório para clínicas veterinárias, pet-shops, e estabelecimentos que comercializam ração e produtos para animais domésticos a afixação de cartaz com informações sobre as penas previstas para o crime de maus-tratos a cães e gatos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que torna obrigatório para clínicas veterinárias, pet-shops, e estabelecimentos que comercializam ração e produtos para animais domésticos a afixação de cartaz com informações sobre as penas previstas para o crime de maus-tratos a cães e gatos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara



Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se tornar obrigatório para clínicas veterinárias, pet-shops, e estabelecimentos que comercializam ração e produtos para animais domésticos a afixação de cartaz com informações sobre as penas previstas para o crime de maus-tratos a cães e gatos, com a possibilidade de aplicação de penalidade equivalente a 30 UPFMDs, aplicável em dobro no caso de reincidência, aos infratores da legislação municipal.

A obrigação imposta é de mínima monta e não impacta na liberdade econômica ou comercial dos empreendimentos privados.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 176/2021.

Divinópolis, 30 de setembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 176/2021